

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO MARIM

**Rectificação n.º 26/2005 — AP.** — *Rectificação ao Regulamento Municipal de Trânsito.* — Para os devidos efeitos torna-se público que a Assembleia Municipal de Castro Marim, na sessão realizada em 2 de Agosto de 2004, sob proposta da Câmara Municipal de Castro Marim efectuada na reunião de 7 de Julho de 2004, deliberou, por unanimidade, aprovar a rectificação ao artigo 13.º do citado Regulamento, publicado no apêndice n.º 150 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 2003. Assim, onde se lê «Estacionamento fixo» deve ler-se «Estacionamento condicionado».

23 de Dezembro de 2004. — A Chefe da Divisão de Administração Geral, com delegação de assinatura por despacho de 2 de Janeiro de 2004, *Maria da Ascensão de Jesus Lopes Ruivinho*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

**Aviso n.º 311/2005 (2.ª série) — AP.** — Edgar Manuel da Conceição Gata, presidente da Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta:

Faz público que a Assembleia Municipal deste concelho, em sua sessão ordinária de 17 de Dezembro de 2004, no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, deliberou aprovar a proposta de regulamento denominado Regulamento de Venda Ambulante, apresentada pela Câmara Municipal e aprovada em sua reunião ordinária de 14 de Setembro de 2004.

Nesta conformidade e para os devidos e legais efeitos se publica na íntegra o texto do referenciado Regulamento.

20 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gata*.

### Regulamento de Venda Ambulante

#### Preâmbulo

O Regulamento da actividade de venda ambulante no concelho de Freixo de Espada à Cinta, elaborado segundo o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, e ulteriores alterações, aprovado pela Assembleia Municipal de Freixo de Espada à Cinta, em sessão ordinária de 16 de Fevereiro de 2001, necessita de algumas alterações, ainda que pontuais, de forma a assegurar o necessário equilíbrio entre a actividade e outras exigências de interesse público, clarificando e aperfeiçoando também os direitos e os deveres dos vendedores ambulantes, tendo sempre em linha de conta a necessidade de proporcionar ao consumidor as melhores condições para a aquisição de produtos de qualidade.

O presente Regulamento visa proporcionar aos munícipes uma gestão mais aberta e eficaz da venda ambulante, dotando o município de Freixo de Espada à Cinta de um instrumento que controle todo o fenómeno desta actividade na sua área territorial, evidenciando as responsabilidades, tanto da autarquia como dos munícipes, prevendo ainda os meios indispensáveis para garantir e disciplinar o cumprimento das regras de convivência no domínio da venda ambulante.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da CRP e conferida pelo artigo 53.º, n.º 2, alínea a), artigo 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Freixo de Espada à Cinta, em sessão ordinária de 17 de Dezembro de 2004, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou o presente Regulamento.

O projecto de regulamento foi objecto de apreciação pública, mediante publicação de aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O exercício de venda ambulante na área do município de Freixo de Espada à Cinta é regulada pelo disposto no presente Regulamento e demais legislação específica aplicável sobre a matéria.

2 — Exceptuam-se do âmbito do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.

##### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por vendedores ambulantes os que:

- Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- Fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela autarquia;
- Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;
- Utilizando veículos automóveis ou reboques, nele confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional de acordo com as regras higieno-sanitárias e alimentares.

##### Artigo 3.º

##### Exercício de venda ambulante

1 — A venda ambulante pode ser efectuada com carácter de permanência em locais fixos destinados para o efeito pela Câmara Municipal ou com carácter essencialmente ambulatório.

2 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício de venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional não podendo, ainda, ser praticada por interposta pessoa.

3 — É proibida no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

##### Artigo 4.º

##### Legitimidade para o exercício da venda ambulante

O exercício da actividade de vendedor ambulante depende de autorização da Câmara Municipal, a qual será válida para a área do município de Freixo de Espada à Cinta e pelo período de um ano, a contar da data da emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante.

##### Artigo 5.º

##### Do pedido de cartão de vendedor ambulante

1 — Para a concessão e renovação do cartão, deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal, nos respectivos serviços, os seguintes documentos:

- Requerimento dirigido ao presidente da Câmara, em impresso próprio fornecido pelos serviços municipais, de acordo com o modelo no anexo A do presente Regulamento;
- Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais, no caso de renovação do cartão;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de contribuinte;
- Fotocópia do livrete e título de registo de propriedade de unidades móveis quando sujeitas a registo;
- Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- Duas fotografias;
- Outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial.


2 — Do requerimento referido na alínea a) do número anterior deverá constar:

- Identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal;
- Identificação da situação pessoal no que respecta à profissão actual ou anterior, habilitações literárias e ou profissionais, situação de desemprego, invalidez ou assistência, composição dos rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar.

ANEXO II

*frente*

**Cartão de Identificação de Guarda - Nocturno**



**BATALHA**  
Município do Algarve

Nome: \_\_\_\_\_

*O Presidente da Câmara*

\_\_\_\_\_

*verso*

Cartão n.º: \_\_\_\_\_

Área de Actuação: \_\_\_\_\_

Válido de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*Assinatura do Titular*

\_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO**

**Aviso n.º 7674/2003 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos, se torna público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, dos trabalhadores abaixo mencionados, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

- Manuel Alberto Pereira Dourado — por despacho do presidente da Câmara datado de 13 de Julho de 2003, foi renovado o presente contrato até 27 de Novembro de 2003.
- José Alfredo de Sousa — por despacho do vice-presidente da Câmara, datado de 15 de Julho de 2003, foi renovado o presente contrato até 4 de Fevereiro de 2004.
- Andreia Helena Barros Alvim — por despacho de vice-presidente datado de 3 de Julho de 2003, foi renovado o presente contrato até 6 de Março de 2004.
- Teresa Luísa Rio Tinto Vidinha Pacheco — por despacho do presidente da Câmara, datado de 11 de Julho de 2003, foi renovado o presente contrato até 11 de Março de 2004.
- Maria José Pereira de Andrade Alves — por despacho do presidente da Câmara, datado de 11 de Julho de 2003, foi renovado o presente contrato até 13 de Março de 2004.
- Patrícia Silva Gonçalves — por despacho do vice-presidente da Câmara, datado de 15 de Julho de 2003, foi renovado o presente contrato até 13 de Março de 2004.
- Vera Lúcia Teixeira de Jesus — por despacho do presidente da Câmara datado de 16 de Julho de 2003, foi renovado o presente contrato até 22 de Março de 2004.
- Maria Teresa de Andrade — por despacho do presidente da Câmara datado de 06 de Agosto de 2003, foi renovado o presente contrato até 3 de Abril de 2004.

Mariana de Jesus Pereira Pires — por despacho do presidente da Câmara, datado de 6 de Agosto de 2003, foi renovado o presente contrato até 10 de Abril de 2004.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

9 de Setembro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jorge Agostinho Borges Machado*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR**

**Aviso n.º 7675/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

- Nuno Alexandre Miranda Vieira — canalizador, pelo período de seis meses, com início a 7 de Julho de 2003.
- Raul Pereira Silva Claudino — tractorista, pelo período de seis meses, com início a 21 de Julho de 2003.
- Elina Maria Santana Magarça — técnico superior de 2.ª classe, arquitecto, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2003.
- Valter de Jesus Carrapato Trindade — electricista, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2003.
- Luis Manuel Gago Fernandes — pintor, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2003.
- Manuel João Segundo Correia — pintor, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2003.
- António Joaquim Soriano Araújo — pintor, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2003.
- Vítor Paulo Pereira da Rosa Bairua — jardineiro, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2003.
- Lourenço Correia Carapinha — jardineiro, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2003.
- António Rodrigues Mulano Gerino — jardineiro, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2003.
- Cristina João Paixão Miranda Carralo — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2003.
- Mariana de Lurdes Carneiro Rabaça Panaças — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2003.
- Carina Judite Rodrigues Gomes — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2003.
- Ana Cristina Rosinha Carona Veríssimo — auxiliar de serviços gerais, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2003.
- Francisco Vicente Mulano Campos — calceteiro, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2003.
- João Miranda Ferreira — calceteiro, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2003.
- José Manuel de Almeida Dias — calceteiro, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2003.
- Eugénio Galhardo Marrafa — calceteiro, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2003.
- Paulo Alexandre Oliveira Ferreira — calceteiro, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2003.

Os presentes contratos de trabalho podem ser renovados por iguais períodos, até ao limite de dois anos.

2 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

**CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO MARIM**

**Editais n.º 771/2003 (2.ª série) — AP.** — Dr. José Fernandes Estevens, presidente da Câmara Municipal de Castro Marim:

Torna público que, após a audiência e apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Castro Marim, na sua sessão extraordinária realizada no dia 20 de Agosto de 2003, sob proposta da Câmara Municipal tomada na reunião ordinária de 21 de Maio de 2003, aprovou o

Regulamento Municipal de Trânsito, que entrará em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*. Para constar e produzir efeitos legais se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos habituais.

4 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Fernandes Estevens*.

## Regulamento Municipal de Trânsito

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Leis habilitantes

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 64.º, n.º 6, alínea *a)*, e n.º 7, alínea *b)*, e artigo 53.º, n.º 2, alínea *a)*, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

##### Artigo 2.º

##### Comissão Municipal de Trânsito

É criada a Comissão Municipal de Trânsito, adiante designada apenas por Comissão, órgão consultivo da Câmara Municipal, para as questões de trânsito no concelho.

##### Artigo 3.º

##### Competências da Comissão Municipal de Trânsito

1 — À Comissão Municipal de Trânsito compete:

- Diagnosticar e encontrar solução para os diversos problemas que se prendem com o trânsito no concelho;
- Sugerir a tomada de medidas e alterações julgadas por convenientes para concretização dos objectivos previstos;
- Apreciar pedidos de sinalização, pedidos de colocação de placas de estacionamento, apresentar projectos de instalação e substituição de sinalização vertical e horizontal;
- Apresentar estudos sobre alterações de sentidos de trânsito;
- Dar parecer sobre requerimentos e processos relativos a circulação e estacionamento;
- Dar parecer sobre a atribuição de parques privados;
- Propor ou avaliar a atribuição de espaços de estacionamento reservado a deficientes;
- Propor marcação dos parques de estacionamento.

##### Artigo 5.º

##### Composição e funcionamento da Comissão

1 — Integram a Comissão:

- Presidente da Câmara;
- Vereador do pelouro;
- Um técnico da Divisão de Administração Urbanística;
- Um técnico da Divisão de Obras Municipais e Manutenção;
- Representantes das juntas de freguesia;
- Representante da Assembleia Municipal;
- Comandante da GNR;
- Comandante dos bombeiros voluntários;
- Representante da escola de condução que opera em Castro Marim;
- Representante dos taxistas;
- Representante da EVA, Transportes, S. A.

##### Artigo 6.º

##### Objecto

O presente Regulamento tem por objectivo o ordenamento da utilização da via pública, por veículos motorizados ou não, no território municipal, estabelecendo as regras a observar pelos seus utilizadores.

##### Artigo 7.º

1 — Os condutores de veículos automóveis, motociclos, velocípedes e de veículos tracção animal, ficam obrigados ao cumprimento das disposições de trânsito estabelecidas pelo presente Regulamento.

2 — Em tudo o que for omissivo no presente Regulamento, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

##### Artigo 8.º

É devida rigorosa e imediata obediência às ordens da autoridade competente para regular e fiscalizar o trânsito e seus agentes desde que devidamente identificados como tal.

##### Artigo 9.º

1 — É proibido o estacionamento de veículos longos em todos os arruamentos, à excepção dos locais devidamente demarcados para o efeito.

2 — É proibido o estacionamento na via pública de reboques e semireboques quando não atrelados aos respectivos veículos tractores, excepto nos locais devidamente demarcados para o efeito.

3 — É proibido o estacionamento a veículos ou reboques destinados à venda ambulante de quaisquer bens ou produtos, sem que para o efeito sejam portadores da respectiva licença emitida pela Câmara Municipal.

4 — É proibido o estacionamento, na via pública, de veículos automóveis para venda.

##### Artigo 10.º

1 — Os veículos em serviço de propaganda, com excepção da propaganda eleitoral, de distribuição de impressos, de exibição de reclamos e venda de rifas não poderão circular ou estacionar nas vias públicas do concelho, sem a respectiva licença emitida pela Câmara Municipal.

##### Artigo 11.º

1 — A reparação, pintura e lavagem de veículos, bem como a afinação dos seus aparelhos acústicos, são proibidos na via pública, à excepção dos estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito.

2 — É proibido causar danos, sujidade ou estorvilhos por qualquer forma ou meio, na via pública.

3 — A lavagem de montras, portadas ou passeios fronteiros às fachadas dos edifícios, bem como a prática de quaisquer outros actos de limpeza que possam prejudicar o livre trânsito de peões pelos passeios, são proibidos das 8 às 20 horas.

4 — É proibido aos estabelecimentos comerciais ou industriais a ocupação dos passeios com volumes ou exposição de produtos que impeçam ou dificultem o trânsito de peões.

### CAPÍTULO II

#### Veículos de aluguer

##### Artigo 12.º

1 — Os automóveis ligeiros de aluguer para transporte de passageiros, letra A ou táxis, em serviço, só poderão ser estacionados em praça de serviço de aluguer oficialmente aprovada, sendo, neste caso, obrigatório a presença do condutor junto do respectivo veículo.

##### Artigo 13.º

São estabelecidos e devidamente sinalizados os seguintes locais de estacionamento, exclusivamente para veículos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros, não podendo ser excedida a lotação fixada para cada um:

Estacionamento fixo — nas freguesias de:

Altura:

Junto à sede da Junta de Freguesia — 2 veículos;  
Avenida de 24 de Junho (junto à rotunda sul) — 2 veículos;

Azinhal — junto ao largo do mercado — 1 veículo;  
Castro Marim:

Junto ao mercado municipal — 4 veículos;

Rua de São Sebastião (junto à farmácia) — 1 veículo;

Bairro social cercado do Poço da Ordem (junto ao centro de saúde) — 1 veículo;

Odeleite — largo da paragem de autocarros — 1 veículo.

São fixados os seguintes contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer:

- a) Freguesia de Altura — 2 veículos;
- b) Freguesia de Azinhal — 1 veículo;
- c) Freguesia de Castro Marim — 4 veículos;
- d) Freguesia de Odeleite — 1 veículo.

#### Artigo 14.º

Os veículos de aluguer para transporte de mercadorias, em serviço, só poderão ser estacionados em praça de serviço de aluguer oficialmente aprovada, sendo, neste caso, obrigatória a presença do condutor junto do respectivo veículo.

### CAPÍTULO III

#### Parques de estacionamento

##### Artigo 15.º

1 — A Câmara Municipal de Castro Marim procederá:

- a) À instalação de parques de estacionamento em locais convenientes, com ou sem aparelho contador de tempo;
- b) À demarcação de locais de estacionamento junto de passeios, com ou sem aparelhos contadores de tempo, em artérias cujo tráfego o justifique.

2 — A Câmara Municipal poderá afectar os parques ou locais de estacionamento a veículos de certa espécie ou determinados serviços públicos.

3 — A interdição temporária de qualquer parque ou local de estacionamento poderá ser determinada pela Câmara Municipal.

### CAPÍTULO IV

#### Lugares privativos de estacionamento

##### Artigo 16.º

A utilização de lugares privativos para estacionamento de veículos automóveis fica sujeita a licenciamento camarário, nos termos e demais condições estabelecidos na presente postura.

##### Artigo 17.º

1 — A atribuição das licenças referidas no artigo anterior depende de requerimento a dirigir ao presidente da Câmara.

2 — O requerimento deve conter, além da identificação do requerente, o respectivo número fiscal de contribuinte, a indicação da freguesia e local pretendido, o número de lugares a ocupar, as características gerais de utilização, bem como quaisquer outros elementos cuja apresentação seja exigida para cada caso, devendo os requerentes utilizar o modelo n.º 1, anexo à presente postura.

##### Artigo 18.º

Decorrido o processo de apreciação e obtido o despacho favorável, será emitida a respectiva licença com a indicação de todas as condições impostas para a utilização requerida, sob pena de a mesma ser retirada.

##### Artigo 19.º

1 — As licenças serão concedidas por períodos de um ano, caducando sempre no fim do ano civil, salvo pedido de renovação da mesma, até 30 dias antes do fim do ano.

2 — O pedido de renovação será feito por escrito em conformidade com o modelo n.º 1 anexo à presente postura.

##### Artigo 20.º

1 — A ocupação de um lugar privativo, está sujeita ao pagamento de uma taxa anual no valor de 750 euros.

2 — A taxa de instalação de sinalização vertical em cada lugar é de 125 euros.

3 — Quando a licença de utilização do lugar privativo se iniciar no decorrer do ano civil, a taxa será determinada proporcionalmente aos meses que faltam até ao final do ano a que disser respeito.

4 — Estas taxas são actualizadas anualmente do mesmo modo que a tabela de taxas e licenças.

##### Artigo 21.º

As disposições do artigo 15.º não são aplicáveis, até ao limite de dois lugares, aos casos de lugares privativos destinados a:

- Deficientes portadores do dístico emitido pela Direcção-Geral de Viação;
- Corporação de bombeiros, forças de segurança e militarizadas;
- Sedes de juntas de freguesia;
- Associações de solidariedade social;
- Colectividades desportivas e culturais;
- Repartições públicas;
- Tribunais.

##### Artigo 22.º

Para melhor organização do estacionamento e benefício de todos os cidadãos será criado um lugar de estacionamento destinado a:

- Farmácias, reservado a utentes que o poderão utilizar gratuitamente, no período máximo de quinze minutos;
- Unidades de prestação de serviços de saúde, lares de terceira idade — um lugar para ambulâncias e um para deficientes motores.

##### Artigo 23.º

1 — A utilização dos lugares privativos, pagos, está sujeita a um horário pré-definido compreendido entre as 8 e as 20 horas.

2 — A todas as entidades cuja actividade implique estacionamento nocturno, poder-lhes-á ser atribuído um horário de ocupação para estacionamento durante as vinte e quatro horas, sendo devido um acréscimo de 25% relativamente ao valor fixado pela utilização diurna.

##### Artigo 24.º

1 — A utilização de lugares de estacionamento privativo sem a respectiva licença pode determinar o bloqueamento e reboque da viatura e será punida com a multa prevista no Código da Estrada.

### CAPÍTULO V

#### Sanções

##### Artigo 25.º

O não cumprimento das disposições constantes no presente Regulamento, constitui infracção, punível com coima no montante mínimo de 100 euros e no máximo de um valor correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

##### Artigo 26.º

Compete à Câmara Municipal deliberar sobre sinalização das vias públicas, sob a sua jurisdição, nos termos do Código da Estrada e legislação complementar.

##### Artigo 27.º

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento será efectuada nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

## Artigo 28.º

As alterações ao presente Regulamento só são válidas, depois de aprovadas pela Assembleia Municipal.

## Artigo 29.º

As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação das disposições deste Regulamento resolver-se-ão por despacho do presidente da Câmara.

**Edital n.º 772/2003 (2.ª série) — AP.** — Dr. José Fernandes Esteves, presidente da Câmara Municipal de Castro Marim:

Torna público que, após a audiência e apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 2 do artigo

53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Castro Marim, na sua sessão extraordinária realizada no dia 20 de Agosto de 2003, sob proposta da Câmara Municipal tomada na reunião ordinária de 16 de Julho de 2003, aprovou o Regulamento do Transporte Público de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, que entrará em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar e produzir efeitos legais se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos habituais.

5 de Setembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Fernandes Esteves*.

### Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

#### Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, veio regulamentar o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxis. Aos municípios foram cometidas as responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

Assim, considerando que:

- 1) No que concerne ao acesso ao mercado as câmaras municipais são competentes para:
  - a) Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;
  - b) Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- 2) Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para fixação dos regimes de estacionamento;
- 3) Por fim, foram atribuídos às câmaras municipais importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

A Câmara Municipal de Castro Marim espera que o presente Regulamento seja bem acolhido e se revele de utilidade para todos que pretendam exercer a actividade de transporte em táxi na área do município de Castro Marim, bem como os seus utentes.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos de posterior aprovação pela Assembleia Municipal nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da mesma lei, propõe-se a aprovação da seguinte proposta de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi

do Município de Castro Marim, após efectuada a publicação para apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e ponderados os contributos apresentados, foi aprovado na reunião de Câmara de 16 de Julho de 2003 e Assembleia Municipal de 20 de Agosto de 2003, o seguinte Regulamento.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Castro Marim.

#### Artigo 2.º

#### Objecto

O presente Regulamento define o regime jurídico aplicável ao transporte público de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e demais legislação complementar, e adiante designados por transportes em táxi.

#### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- 1) Por táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- 2) Por transportes em táxi — o transporte efectuado por meio do veículo a que se refere o número anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- 3) Por transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

## CAPÍTULO II

### Acesso à actividade

#### Artigo 4.º

#### Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários com nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

3 — A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

4 — A DGTT procederá ao registo de todas as empresas titulares de alvará para o exercício desta actividade.